

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE)		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a aplicabilidade do artigo 62 da Lei nº 9.394/96 (LDB).		
<b>RELATORA:</b> Clélia Brandão Alvarenga Craveiro		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000036/2010-69		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 5/2010	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 10/3/2010

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de manifestação seguida de consulta formulada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), em que, de forma sintética, é narrada situação que envolve a admissão de docentes em caráter temporário no Estado de São Paulo, dando ênfase ao fato de que aquele Estado, quando da atribuição de classes e aulas de 2010, realizou esse processo sem que fosse respeitada a habilitação dos candidatos, tanto para os casos de admissão quanto para os de mera atribuição de aulas, valorando especialmente a prova que fez aplicar a todos os temporários, cuja nota era fundamental para que se aferisse se os professores poderiam ou não lecionar.

Ao final, a consulente encerra sua manifestação da seguinte maneira:

*Diante do exposto, é a presente para requerer que o CNE, através da Câmara de Educação Básica, se manifeste sobre o problema que, como se viu, é grave, e pode ser resumido nos seguintes questionamentos:*

*1- Não é necessário que se saiba se há ou não professores habilitados para lecionar para somente depois desta ciência, permitir que aulas da Rede Pública de Ensino sejam atribuídas para pessoas não habilitadas? (alunos do curso superior, tecnólogos, bacharéis e afins)*

*1- A nota da prova que ocorre no Estado de São Paulo pode ser usada como instrumento que confira habilitação a professores, ainda que estes não sejam habilitados nos termos do artigo 62 da LDB?*

*1- O CNE, por sua conta, pode acionar o Ministério Público por conta deste fato, solicitando a colaboração daquele órgão para que a normalidade seja restabelecida no Estado de São Paulo, no que tange ao ponto da presente consulta?*

*1- O CNE pode emitir parecer que resolva essa questão do ponto de vista nacional?*

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

Considerando que, das quatro questões apresentadas, a de número dois é a única que está afeta às orientações desta Câmara, sem ferir o principio federativo que nos rege, a resposta à consulta da CNTE terá, então, como objeto o seguinte questionamento: *A nota da prova que ocorre no Estado de São Paulo pode ser usada como instrumento que confira habilitação a professores, ainda que estes não sejam habilitados nos termos do artigo 62 da LDB?* (grifos da relatora)

### Mérito

A questão apresentada gera, inicialmente, a necessidade se conhecer o processo de seleção adotado pelo Estado de São Paulo e, posteriormente, apresentar orientação geral aos sistemas de ensino, com base nos seguintes artigos da LDB:

*Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*Art. 67 Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

*I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*

*II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;*

*III - piso salarial profissional;*

*IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;*

*V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;*

*VI - condições adequadas de trabalho.*

*Art. 87 É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.*

*§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.*

*§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.*

Assim, quanto aos dados apresentados pela CNTE, destacamos as seguintes características do processo seletivo:

O fato incide sobre a aplicação que a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo faz, com base no texto da Lei Complementar nº 1.093/2009, que estabelece um sistema de seleção, por meio de provas de avaliação de conhecimentos, obrigatório para docentes e candidatos à docência, nas seguintes categorias: Admitidos em Caráter Temporário (ACT), e Ocupantes de Função Atividade (OFA). Ressalte-se que a Lei Complementar nº 1.093/2009<sup>1</sup> vem substituir a Lei nº 500/74<sup>2</sup>.

As provas deste novo processo de seleção foram realizadas nos dias 13 e 20 de

<sup>1</sup> Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual e dá outras providências correlatas.

<sup>2</sup> Institui o regime dos servidores admitidos em caráter temporário.

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

dezembro de 2009. Apesar de diversos problemas ocorridos na realização das provas, o que leva a CNTE a ingressar com a consulta ao CNE é o fato de que a nota obtida com a prova está sendo utilizada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para classificar os professores para o processo de atribuição de aulas, sendo esse o principal critério que é utilizado nos dias de hoje, sobrepujando, inclusive, o do aferimento da necessidade de formação adequada dos professores. Por este critério, mesmo o professor não habilitado, mas melhor pontuado, tem preferência para ter aulas a si atribuídas, deixando para trás o professor regularmente habilitado nos termos do artigo 62 da Lei nº 9394/1996 (LDB), caso o mesmo tenha tido menor pontuação, o que, segundo a CNTE, é ilegal e representa um retrocesso no itinerário formativo e profissional dos professores.

Para aprofundarmos a análise desta questão, é preciso recordar que, nas décadas de 1970 e 1980 a educação brasileira convivia com uma anormalidade em todo o território nacional – que era o grande número de professores que não possuíam a necessária habilitação para o exercício da docência. Com o advento da Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ficou patente a trajetória de formação dos professores, concretizada nos seus artigos 48 e 62.

O debate sobre a profissionalização de todas as categorias está cada vez mais presente na sociedade contemporânea face aos avanços científicos e tecnológicos, em especial das tecnologias da informação e comunicação, bem como das novas exigências do mundo do trabalho, o que exige um nível cada vez mais elevado em relação à formação dos trabalhadores em geral, o que inclui os professores.

Constatamos esta realidade de forma mais evidente quando tomamos conhecimento de pesquisas que apontam para o fato de haver cada vez menos mão de obra qualificada para as novas demandas tais como: execução de trabalhos mais sofisticados, vinculados ao pensar/repensar, fazer/refazer, coordenação de equipes, entre outras.

A formação dos professores não pode ficar ao largo disto. É notória a necessidade de avançarmos na qualidade de ensino e, por mais que uma prova possa realizar um diagnóstico e identificar que é necessária mais formação para os professores, ela não pode substituir o percurso formativo previsto nos já citados artigos 48 e 62 da LDB.

Tudo isto ocorre num contexto de muito avanço em matéria de política de formação destes profissionais, ao tempo em que o Ministério da Educação implementa a Política Nacional de Formação de Professores, com adesão dos Estados.

Recentemente um Jornal da Rede Globo de Televisão noticiou a falta de mão de obra para a exploração do petróleo do pré-sal, desde mergulhadores até engenheiros navais. A pergunta que fazemos, então, é: por que, ao mesmo tempo em que o país avança tecnológica e cientificamente, reduz-se a qualificação da mão de obra necessária para a sustentação de um ciclo de desenvolvimento mais duradouro? O que está por trás desta dicotomia?

Trazemos estes temas para explicitar que podemos discordar do fato de o concurso ser trocado por avaliações que mantêm os professores como temporários, mas não podemos negar que há licitude na realização de tais avaliações no Estado de São Paulo, tendo em vista que estão previstas em leis.

Este Conselho Nacional de Educação não pretende extrapolar as atribuições que lhes são cabíveis. Tem clareza sobre o fato de que o Brasil é uma República Federativa que se constitui da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que detêm certa autonomia administrativa. "No entanto, tal autonomia administrativa não pode ser tão ampla que se caracterize como soberania."

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

Para melhor elucidar a questão em pauta transcreveremos trecho do Parecer CNE/CEB nº 24/2007, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 1/2008, que define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB):

*Quanto ao entendimento sobre quem podem ser os **docentes** integrantes do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, contemplados no inciso II, do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, verifica-se, em síntese, pela legislação e normas em vigor, que:*

*Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental: podem ser docentes os habilitados em Curso Normal de Nível Médio, em Curso Normal Superior e em Curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino (vários atos normativos do CNE regulam a matéria)*

● *Em caráter excepcional:*

*Na etapa de Creche da Educação Infantil, podem ser docentes os profissionais que recebem autorização do órgão competente de cada sistema de ensino para exercer a docência, em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto, apesar dos avanços na direção da universalização da formação de professores.*

*Nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio: podem ser docentes os licenciados nas várias disciplinas ou áreas do conhecimento, seja mediante licenciatura plena (vários atos normativos do CNE), seja mediante Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Resolução CNE/CP nº 2/97, de 26/6/97).*

● *Em caráter excepcional:*

*Podem ser docentes, ainda, os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada sistema, em caráter precário, para exercer a docência de componentes curriculares correspondentes a bases científicas de sua formação profissional.*

*No Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio: podem ser docentes dos componentes profissionalizantes os habilitados em cursos de licenciatura ou em Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes. São docentes, também, os pós-graduados em cursos de especialização para a formação de docentes para a Educação Profissional Técnica de nível médio, estruturados por área ou habilitação profissional (Parecer CNE/CEB nº 29/2001). Sistemas de ensino admitem, também, como docentes, graduados Bacharéis ou Tecnólogos portadores de diploma de Mestrado ou Doutorado na área do componente curricular da Educação Profissional Técnica de nível médio.*

● *Em caráter excepcional, podem ser docentes dos componentes profissionalizantes:*

*Os profissionais bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem a autorização, em caráter precário, pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino para exercer a docência, sendo-lhes proporcionada formação pedagógica em serviço;*

*Os profissionais não graduados, porém experientes nas habilitações correspondentes*

## **AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO**

*ao curso, que forem devidamente autorizados a exercer a docência pelo órgão competente, desde que preparados em serviço para esse magistério (art. 17, Resolução CNE/CEB nº 4/99).*

*Na modalidade de Educação Especial: podem ser docentes para alunos com deficiência auditiva e da fala, além dos licenciados em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, também os Instrutores de LIBRAS (Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002); e*

*Na modalidade de Educação Indígena: podem ser docentes os professores indígenas, “mestres sabedores”, dos quais não é exigida prévia formação pedagógica, sendo, no entanto, garantida formação em serviço (quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização), e garantida a continuidade do exercício do seu magistério, até que possuam a formação requerida (Resolução CNE/CEB nº 3/99). Analogamente, esta norma se aplica ao professor em comunidades quilombolas.*

Conforme desenvolvemos, desde o percurso histórico da formação dos professores, bem como sua profissionalização, pudemos constatar a inscrição de seus direitos na legislação educacional citada ao longo do presente parecer.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, voto reafirmando os artigos 48 e 62 da LDB, bem como o Parecer CNE/CEB nº 24/2007, que não podem ser desconsiderados para o exercício da profissão docente.

Rio de Janeiro (RJ), 10 de março de 2010.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por maioria o voto da Relatora, com abstenção do conselheiro Francisco Aparecido Cordão.

Sala da Direção da Escola SESC de Ensino Médio, em 10 de março de 2010.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente